

PROCESSO - A. I. Nº 156896.0023/04-2
RECORRENTE - RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE (L'ACQUA DIFIORI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0020-02/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23/10/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-11/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Na instrução do processo, foram trazidos aos autos elementos que elidem parcialmente o lançamento. Os cálculos foram revistos por fiscal estranho ao feito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0020-02/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar ao sujeito passivo omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de novembro de 2003 e janeiro a março de 2004, sendo lançado imposto no valor de R\$4.419,67, com multa de 70%.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF – fls. 60 a 62 – acatou o resultado da revisão efetuada por fiscal estranho ao feito que, diante das provas apresentadas pelo sujeito passivo, afastou *“in totum”* a exigência fiscal quanto ao mês de novembro de 2003, reduziu parcialmente a exigência em relação aos meses de fevereiro e março de 2004, nos valores respectivos de R\$579,51 e R\$643,85 quanto ao mês de janeiro de 2004, também segundo a conclusão da diligência, foi consignado que o sujeito passivo não apresentou nenhuma operação realizada através de ECF, utilizando somente Notas Fiscais de Venda a Consumidor, razão pela qual não foi possível determinar os “valores reais” das vendas realizadas através de cartão, sendo que, deduzida do total de vendas com cartões informado pelas administradoras a totalidade das vendas através de Nota Fiscais, ainda assim remanesce uma diferença de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, devendo ser lançado tributo no valor de R\$477,12.

Irresignado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 77 a 79 dos autos – onde apresenta tabela que refletiria os totais de vendas realizadas nos meses de janeiro a março de 2004, incluídas as realizadas mediante cartões de crédito e de débito, cheque ou em espécie, e que a comparação desta tabela e a DMEs com o demonstrativo da apuração do imposto pelo regime simplificado – SimBahia, durante o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, que acosta às fls. 80 e 81, constata-se que a venda informada é superior

às vendas informadas pelas operadoras, portanto, conclui que não há divergência para mais, finalizando requerendo reconsideração da Decisão da JFJ.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 84 a 86, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando que a exigência fiscal encontra lastro no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Inicialmente, é necessário consignar que a base legal para a autuação realizada através dos Relatórios de Informações TEF, encontra-se na Lei nº 7.014/96, que traz como hipótese de presunção legal de ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, a teor do seu art. 4º, §4º, que abaixo transcrevemos, “*in verbis*”:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalte-se que esta presunção é relativa, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a improcedência desta presunção, o que em parte conseguiu o sujeito passivo, com os documentos que carreou aos autos, objeto de revisão por fiscal estranho ao feito, que afastou a exigência fiscal integralmente quanto ao mês de novembro de 2003, e reduziu em parte a exigência quanto aos meses de janeiro a março de 2004.

Observa-se, ainda, que as informações prestadas pelas Administradoras são cotejadas com as vendas declaradas pelo próprio contribuinte, constantes dos seus registros fiscais e contábeis, não se constituindo este procedimento em algo arbitrário, feito ao arrepio da lei, mas feito no curso de uma ação fiscal instaurada na forma legal, e da qual é cientificada o contribuinte.

Por outro lado, como bem frisou a PGE/PROFIS em seu opinativo, o confronto firmado na presunção legal exposta no dispositivo acima transcrito, faz-se entre os dados lançados pelo contribuinte no ECF relativos às operações com cartão de crédito e débito e os informes das administradoras, derivados das informações carreadas por intermédio da transferência eletrônica dos fundos, não havendo que se falar, neste caso, em total de vendas realizadas, como quer o recorrente.

Registre-se, ainda, que embora não tenham sido entregues ao sujeito passivo os relatórios TEF diários, tal fato não macula o lançamento, visto que na revisão efetuada por fiscal estranho ao feito foram levadas em consideração as notas fiscais de vendas a consumidor emitidas pela empresa, o que reduziu substancialmente o débito inicialmente exigido, a despeito do fato de que não houve comprovação de que tais notas foram emitidas em substituição ao cupom fiscal por ocorrência de sinistro ou intervenção técnica no equipamento ECF ou por solicitação do adquirente da mercadoria (caso em que deveria ser registrado sua correlação com o cupom fiscal também emitido para documentar esta operação), nos termos dos arts. 824-H e 824-I do RICMS/BA.

Ante o exposto, entendemos inatacável a Decisão Recorrida, o que nos leva ao NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-a em sua íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.0023/04-2, lavrado contra **RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE (L'ACQUA DIFIORI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.700,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. PGE/PROFIS